



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Diamante

LEI Nº. 141/97

Autoriza a admissão temporária de pessoal pelo Poder Executivo Municipal por excepcional interesse público e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Diamante aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e Promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. - Com o fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante Contrato Administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º. Para efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaças ou prejuízos à vida, à continuidade de obras e a subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, pesquisa e à educação.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I - ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II - o combate a surtos epidêmicos;
- III - a promoção de campanhas de saúde pública;
- IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e à prestação dos serviços de segurança, água, esgoto e energia;
- V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- VI - o desenvolvimento de censos de interesse restrito ao Município;
- VII - o suprimento de docentes em salas de aulas e de pessoal especializado em saúde e creche; nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio); exoneração; demissão; aposentadoria e falecimento;
- VIII - a realização de eventos patrocinados pelo Município, tais como feiras, exposições, congressos e similares;
- IX - a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- X - contratação de pessoal para a limpeza pública, promovendo assim, de igual forma, a manutenção da limpeza e zelo dos órgãos públicos;



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Diamante

**Art. 3º** - As admissões de que trata este artigo serão feitas, em regra, pelo prazo de seis (06) meses, e restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, vedada a prorrogação.

§1º - Em casos especiais (Incisos I a VII, do artigo anterior), e mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de doze (12) meses, respeitando o período do ano civil e o respectivo exercício orçamentário;

§2º - Na hipótese do Inciso IX, do artigo anterior, a contratação poderá ocorrer pelo prazo máximo de vinte e quatro (24) meses, observados as demais exigências do parágrafo anterior.

**Art. 4º** - A admissão será realizada, pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta, devidamente pacificada de Secretário Municipal em cujo que a admissão se faça indispensável, o qual assinado o termo de contrato respeitando conjuntamente com os Secretários de Administração e Finanças.

§ 1º - Da proposta constarão, necessariamente o nome do Contratado e a função em que será admitido, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o devido estipêndio correspondente.

§2º - Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, no Jornal Oficial do Município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado - TCE.

**Art. 5º** - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- IV - estar e gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

§ 1º - Os documentos referidos nos inciso VI serão expedidos pelo Serviço da Equipe Médica da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Quando se tratar de contrato de estrangeiro serão dispensados os registros constantes dos Incisos I, II e IV, se o estrangeiro for residente no País, e os Incisos I, II, IV e V, se não residente.

**Art. 6º** - E vedado o desvio de função de pessoas admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com conseqüente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

**Art. 7º** - O admitido fará jus:

- I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos Serviços Públicos Cíveis do Poder Executivo;
- II - salário - família;
- III - diária;
- IV - auxilia-funcral;



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Diamante

V - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;

VI - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;

VII - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente,

VIII - pensão mensal, devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, e qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VII e VIII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município;

§ 2º - Os benefícios a que referem os incisos VII e VIII serão devidos e pagos pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá ao INSS, valor idêntico do percentual descontado mensalmente pelo admitido.

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatório as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade;

II - ausentar-se injustamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;

III - faltar ao serviço sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias interpolados, nos casos de contrato com prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 10º - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se refere artigos 8º e 9º compete:

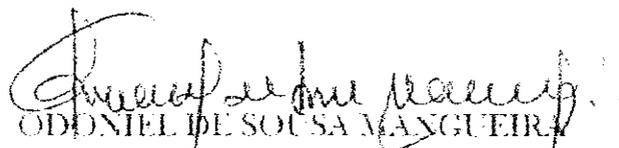
I - Aos Secretários de Administração e Finanças, nos casos do Inciso I, do Artigo 8º.

II - ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no caso Inciso II, do artigo 8º. E os Incisos I, II e III, do Artigo 9º, da presente Lei.

Art. 11º - Ficam revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversa à matéria contida na presente Lei.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Diamante - PB, em  
02 de abril de 1997.

  
ODONIEL DE SOUSA MANGUEIRA  
Prefeito Municipal